



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

PROCESSO TCE Nº 12.189/2020

ASSUNTO: Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, exercício de 2019

RESPONSÁVEL: Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto

PROCURADOR OFICIANTE: João Barroso de Souza

RELATOR: Conselheiro **Josué Cláudio de Souza Filho**

Os números contidos no relatório analítico são produto de 365 dias de dedicação no acompanhamento da comissão de contas, lideradas pelo competente e experiente servidor Dr. Jorge Guedes Lobo, juntamente com os membros da comissão: Igor Hanan Simões, José Augusto de Souza Melo, Michele Apolônia Sobreira e Simão Souza da Silva, chanceladas pelo Procurador-Geral de Contas, Dr. João Barroso de Souza, me concedem a honra de resumir tudo neste voto.

Agradeço a honra que me ofereceram meus pares, designando-me relator das contas do Prefeito Arthur Virgílio Neto, nesse 2019 passado. Espero ter concluído o resumo com a realidade contábil, administrativa e financeira, do município de Manaus da presente administração.

Assim é que inicio o voto, vamos à leitura.

VOTO

O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Resolução nº 04 de 23/05/2002, dispõe em seu artigo 223 que o Parecer Prévio do Tribunal "consistirá numa apreciação geral e fundamentada acerca dos orçamentos, da execução financeira e da gestão pública, à luz dos critérios da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, concluindo pela aprovação ou não das contas, e, se for o caso, indicando as parcelas impugnadas, os abusos e as irregularidades verificadas".

Segundo, ainda, o Regimento Interno desta Corte, o Parecer Prévio será conclusivo e indicará, claramente, se os balanços gerais do Município representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como se o resultado das operações encontra-se de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública (§ 1º do art. 223 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM).

CONSIDERANDO que:

- Diante do cuidadoso trabalho comparativo e concomitante efetuado pela Comissão de Assessoramento ao Conselheiro-Relator, bem como da não incidência de fatos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial que pudessem comprometer as Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas à Câmara Municipal de Manaus, nos termos constitucionais e legais;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

- Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social foram executados em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, portanto, compatível com as normas legais aplicáveis;

- No cumprimento das aplicações dos recursos destinados ao FUNDEB, à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, às Ações e Serviços Públicos de Saúde, às despesas com Pessoal, foram observados os indicadores que aferem os limites previstos na Constituição da República, Lei Orgânica Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal;

- O trabalho comparativo das determinações legais, constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, pautou-se, principalmente, na análise de itens da Gestão Fiscal, a saber: a Receita Corrente Líquida, os Demonstrativos dos Resultados Nominal e Primário, as Receitas e Despesas Previdenciárias, as Receitas de Operação de Crédito e Despesas de Capital, a Alienação de Ativos e a Aplicação dos Recursos, os Restos a Pagar, as Despesas com Pessoal e a Dívida Consolidada, bem como a publicação do Relatório de Gestão Fiscal e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

- A competência para julgar a Prestação de Contas apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Manaus é atribuída exclusivamente à Câmara Municipal de Manaus, nos termos do artigo 23, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Manaus;

- Das recomendações apontadas no Parecer Prévio sobre as contas do exercício de 2018, sob a relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, foram em sua maioria regularizadas, conforme diligência efetuada mediante do Ofício nº 01/2020-COMPREF, item 14.1 do Relatório Analítico da Prestação de Contas do Prefeito de Manaus relativo ao exercício de 2019;

- O Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado não afeta o exame dos atos e fatos administrativos de responsabilidade dos ordenadores de despesas dos Órgãos da Administração Direta dos Poderes Executivo e Legislativo, dos dirigentes de autarquias, fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, fundos especiais e dos demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos municipais, que serão objeto, em cada caso, de apreciação e julgamento por esta Corte de Contas, mediante Prestação e/ou Tomada de Contas, nos prazos regulamentares e nos termos do inciso I do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 06, de 22 de janeiro de 1991, combinado com o inciso I do artigo 1º da Lei 2.423, de 10 de dezembro de 1996;

- O Parecer nº 4038/2020-MPC, às fls. 46466/46484 da lavra do ilustre Procurador de Contas do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Senhor João Barroso de Souza, na competência estabelecida no inciso VII do artigo 114 da Lei nº 2.423/1996 c/c o inciso XVI do art. 54 da Resolução nº. 04/2002, cuja conclusão sugeriu pela aprovação das contas anuais, com recomendações.

Pelo exposto, **VOTO**, sugerindo ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II do artigo 11 da Resolução nº. 04/2002, que, nos termos do inciso IV



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

do artigo 23 da Lei Orgânica do Município de Manaus, combinado com o inciso I do artigo 1º e artigo 29 da Lei nº 2.423, de 10/12/1996:

- I) **EMITA PARECER PRÉVIO** recomendando à Câmara Municipal de Manaus que **aprove com recomendações** a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**, na função de Agente Político;
- II) **FAÇA** as recomendações elencadas anteriormente, apontadas no Parecer do Ministério Público de Contas; e
- III) **ADICIONE** às recomendações descritas por este Relator:

1. Ao Chefe do Poder Executivo que:

1.1 No que diz respeito ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sugere-se que seja avaliado pelo Poder Executivo, por meio de estudo, a concessão desses parcelamentos, apresentando assim, os impactos socioeconômicos para a sociedade, em consequência dessas isenções. O resultado desse estudo deve ser apresentado no Relatório Circunstanciado de Gestão.

1.2 Sejam inseridas informações analíticas sobre as Renúncias de Receitas no Portal de Transparência do Município, conforme o princípio da transparência das contas governamentais estabelecido no art. 165, § 6º, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000/LRF;

1.3 Atualize o Plano de Ação Geral e mantenha o Plano de Execução no sentido de dar continuidade na adoção do concurso público de provas ou provas de títulos para a formação dos quadros permanentes de pessoal administrativo e técnico em especial nos órgãos e entidades em que as contratações temporárias vêm sendo utilizadas de maneira reiterada, de modo a dar-se cumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, c/c inciso IX, da Constituição Federal;

1.4 Implante sistema de controle das depreciações dos bens imóveis do município, pois constam inexistentes no balanço patrimonial do exercício em referência;

1.5 Adicione no Sistema AFIM - Administração Financeira Integrada Municipal - os Decretos dos Créditos Adicionais abertos no decorrer do exercício pelas Unidades Gestoras da Administração Direta e Indireta do Município;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS
Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho

1.6 Adote providências para a realização de concurso público para estruturar a unidade da Controladoria Geral do Município, instituída pela Lei nº 2.464 de 28/06/2019;

2. À Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas que:

2.1 Envie proposta ao Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, para inclusão do inciso XLIX, no art. 1º da Resolução TCE nº 27/2013, que dispõe sobre a apresentação das Contas Anuais dos Prefeitos Municipais, determinando emissão de relatório contendo as medidas e providências adotadas pelos responsáveis com vista ao cumprimento das recomendações previstas no parecer prévio do exercício anterior, exigência está contida no inciso XIII do art. 4º da Resolução TCE nº 18/2013, que trata da apresentação das Contas Anuais do Governador do Estado a este Tribunal;

2.2 Promova nos exercícios futuros Auditorias Operacionais com técnicos do Departamento de Auditoria Operacional - DEAOP e da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP no sentido de realizarem inspeções quanto às normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nas Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de Manaus, conforme Lei Federal nº 10.098/2000, alterada pela Lei nº 13.146/2015;

2.3 Determine às Comissões de Inspeções Ordinárias a inclusão da Análise das Conciliações Bancárias, como item obrigatório no escopo das Auditorias realizadas por este Tribunal, a fim de efetuar a checagem dos Saldos Bancários e constatar se seus valores contábeis coincidem com os valores registrados nos respectivos extratos bancários findos em 31/12 do exercício;

É o voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2020.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Relator